

**DIREITO E EDUCAÇÃO INCLUSIVA: JUDICIALIZAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

**Denyse Aryel Gonçalves Peres**

Funorte

denysearyel@yahoo.com.br

**Karoline Rodrigues Silva**

Funorte

kahrodriguespv@gmail.com

**Filomena luciene Cordeiro Reis**

Unimontes, Funorte e Uniube

filomena.joao.reis1996@gmail

**Resumo:** O estudo estudou a relação entre a inclusão do portador do transtorno do espectro autista (TEA) nas instituições de ensino regular e a função do Estado na promoção da educação inclusiva, bem como a necessidade de intervenção do poder judiciário como meio de assegurar esse direito aos autistas. A pesquisa objetivou analisar a responsabilidade de Minas Gerais na promoção de meios facilitadores para a inclusão e permanência das pessoas com TEA em instituições de ensino regular e discorrer sobre a eficácia do poder judiciário na garantia desse direito. Utilizou-se bibliografias, jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, legislações e normas brasileiras vigentes. O estudo se enquadra no Grupo de Trabalho “Educação Inclusiva”, como forma de proporcionar uma análise sobre a égide do direito à educação inclusiva e a sua efetividade. Os resultados expõem análises de casos jurisprudenciais, confrontados com as normas legais e as especificidades dos portadores de TEA.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Educação Inclusiva. Autismo. Judicialização.

**Introdução**

A pesquisa analisa o direito à educação como garantia expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dever constitucional do estado oferecer o seu pleno exercício. No que concerne à educação especial, o transtorno do espectro autista (TEA), faz-se-à necessária a intervenção de políticas públicas eficazes para que atendam às necessidades específicas desses alunos no âmbito educacional, para promoção de uma educação inclusiva de qualidade, no ensino regular do estado de Minas Gerais. Quando esse direito não é atendido e assegurado pelo Estado, sendo de sua responsabilidade a implantação de mecanismos facilitadores de ingresso e permanência escolar desses alunos na educação, o poder judiciário deve ser provocado. Partindo desse pressuposto, discorremos ainda sobre a prática de judicialização do direito à educação, numa perspectiva social, jurídica e educacional, com o propósito de exigência ao poder público de políticas voltadas para esse cenário, efetivando assim a sua responsabilidade, partindo desse instrumento jurídico para ofertar aos cidadãos os seus direitos constitucionais.

Portanto, a pesquisa se insere no Grupo de Trabalho “Educação Inclusiva”, como forma de proporcionar uma análise crítica sobre a égide do direito à educação inclusiva e a efetividade desse direito no estado de Minas Gerais.

**Material e Métodos**

A investigação apresenta uma abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, cujas referências foram obras científicas, em que os autores são analisados sobre a temática possibilitando avançar os estudos e proporcionando bases para a resolução do problema. Também, utiliza-se de normas e legislações brasileiras vigentes, obras doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como, a efetivação poder judiciário na responsabilização do estado de promover meios capazes de favorecer a permanência das pessoas com TEA na rede regular de ensino.

**Resultados e Discussão**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) traz como alguns dos seus objetivos a construção de uma sociedade solidária e justa, e a promoção do bem a todos, sem distinção de qualquer natureza. Esses objetivos evidenciam a primazia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como direito fundamental inerente a toda e qualquer pessoa (BRASIL, 1988). Para garantir a dignidade humana a todo cidadão é necessário a intervenção do Estado com a implementação de políticas públicas nas áreas sociais, como educação, transporte, segurança, alimentação e lazer.

A Educação de qualidade em todos os seus segmentos é uma conquista de cada cidadão, em relação aos seus direitos fundamentais, direitos estes de caráter social, amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantia o exercício da educação, inclusive, às pessoas com necessidades especiais (BRASIL, 1988).

Conforme a CRFB/88, é papel do Estado efetivar essa educação através de atendimento especializado aos portadores de deficiência, de modo preferencial no sistema regular de ensino, promovendo essa educação inclusiva e futura permanência desses alunos portadores de deficiência na rede de ensino. De acordo com a Lei nº. 13.146 de 6 de julho de 2015, a relevância da educação inclusiva foge do sentido de exclusivamente promover a escolarização, sendo sua principal função, inserir os alunos com necessidades especiais a um convívio social amplo e significativo, promovendo a convivência com diversidades (BRASIL, 2015).

Embora o TEA não tenha uma etiologia de causas e origens, alguns estudos apontam para uma condição comportamental, apresentando em alguns casos, dificuldades de interação social, comunicação e desenvolvimento neurológico. Conforme Gaiato e Teixeira (2018, p. 01) “podemos definir autismo ou transtorno do espectro autista como uma condição comportamental, em que a criança apresenta prejuízos ou alterações básicas de comportamento e interação social”. Ainda nesse sentido, trata Belizário Filho e Cunha (2010, p.15), que as pessoas com transtorno do espectro autista caracterizam-se “pela presença de um desenvolvimento acentuadamente prejudicado na interação social e comunicação, além de um repertório marcantemente restrito de atividades e interesses”. Desse modo, é de extrema importância o acesso à educação inclusiva desses alunos no ensino regular, pois, a escola será um ambiente para promover o desenvolvimento dessa interação e comunicação, fazendo com que, esses alunos possam vivenciar outras possibilidades e oportunidades de trocas de convivências com outros alunos, passando a escola a ser um espaço de inserção social.

Uma vez que o direito à educação inclusiva não é atendido pelas instituições de ensino regular, o poder judiciário poderá ser provocado. Segundo Barroso (2019), judicializar é transferir ao Judiciário o poder de deliberação acerca de questões relevantes de cunho político, social ou moral. Sendo assim, o poder judiciário, ao ser provocado a se manifestar sobre matérias de grande repercussão, não poderá decidir pelo não pronunciamento, já que é acionado como última instância para a resolução de conflitos. A judicialização da educação inclusiva, por sua vez, é o meio de requerer, através do Judiciário, o pleno exercício do direito à educação das pessoas com TEA.

**Considerações finais**

O projeto de pesquisa fundamenta- se na análise, acerca do papel do Estado de Minas Gerais como fonte de mediação da inclusão e permanência de estudantes com TEA, na rede regular de ensino. Caberá ao Estado ofertar condições essenciais para garantir a dignidade humana e social desses estudantes, com políticas públicas eficazes, promovendo a inclusão, de forma satisfatória e qualitativa, com profissionais qualificados e atendimentos especializados. Quando esse direito à educação não for ofertado pelo Estado como garantia social, o poder judiciário será provocado, como forma de promoção e efetivação desse direito, pautando- se no ordenamento jurídico vigente.

**Agradecimentos**

Centro Universitário Funorte.

**Referências**

BELISÁRIO FILHO, J.F.B; CUNHA, P. **A educação especial na perspectiva da inclusão escolar transtornos globais do desenvolvimento**. Brasília: Ministério da Educação, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 de maio de 2022.

GAIATO, Mayra; TEIXEIRA, Gustavo. **O reizinho autista:** guia para lidar com comportamentos difíceis. São Paulo: Versos, 2018.